



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
Departamento Legislativo das Comissões

LEI Nº _____

DOM Nº _____

AUTÓGRAFO Nº 04/2023

PROJETO DE LEI Nº 4432/2023

AUTORIA: VEREADOR GILBER MERCÊS

Acrescenta e altera dispositivos à Lei 2.689, de 04 de novembro de 2019 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando as atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º. Os Artigos 1º e 2º passarão a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º - Ficam os bares, restaurantes, boates, casas noturnas e de eventos obrigados a adotar medidas para auxiliar as mulheres que se sintam em situações de riscos e/ou constrangimentos, nas dependências desses ambientes, no âmbito do Município de Porto Velho.

Art. 2º- O auxílio de que trata o art.1º será prestado pelo estabelecimento mediante oferecimento de uma acompanhante até o carro, outro meio de transporte e comunicação aos órgãos policiais.

§ 1º- Serão fixados cartazes nos banheiros femininos, bares, entrada e qualquer outro ambiente do local, bem legível, informando a disponibilidade do estabelecimento para auxílio à mulher que se sinta em situação de risco e constrangimento.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
Departamento Legislativo das Comissões

§ 2º- Os estabelecimentos de que tratam esta Lei, disporão em seus sítios eletrônicos, páginas, constas nas redes sociais e na divulgação de eventos, que mantêm serviço disponível para auxílio à mulher que se sinta em situação de risco e constrangimento.

§ 3º- Os estabelecimentos de que tratam esta lei manterão em seu quadro de funcionários treinados adequadamente para auxiliar as mulheres em condições de riscos e constrangimentos.

§ 4º- Outros elementos que viabilizem a efetiva comunicação entre a mulher e os estabelecimentos poderão ser utilizados.

Art. 2º- O descumprimento desta Lei implicará na multa de 10 (dez) UPF's, aplicável em dobro a cada nova reincidência.

Art. 3º - O prazo para que os estabelecimentos previstos no caput do art.1º, da Lei 2.689, de 04 de novembro de 2019, é de 120 (cento e vinte) dias

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Departamento Legislativo de Comissões, 14 de fevereiro de 2023.

Ver. Marcio Pacele
Presidente CMPV-RO
-2023-